



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000332/2025

Processo: 10953-00 2025

Autoria: Cido Reis

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos indicativos de pontos cegos em veículos de transporte público coletivo, transporte escolar e universitário, bem como nos veículos pesados pertencentes à administração pública municipal direta e indireta, no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 342/2025.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 332/2025, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos indicativos de pontos cegos em veículos de transporte público coletivo, transporte escolar e universitário, bem como nos veículos pesados pertencentes à administração pública municipal direta e indireta, no âmbito do Município de Juiz de Fora".

A proposição disciplina entre outros pontos: a obrigatoriedade da afixação de adesivos reflexivos em locais identificados como pontos cegos dos veículos mencionados; a aplicação de penalidades (advertência e multa) em caso de descumprimento e a responsabilidade administrativa de gestores públicos quando se tratar de frota municipal.

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à competência legislativa, não se identifica óbice inicial, uma vez que tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado de Minas Gerais autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P287647



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

A matéria abordada no Projeto de Lei insere-se na esfera de competência legislativa do Município, conforme disposto na Constituição Federal (Art. 30, I) e na Constituição do Estado de Minas Gerais (Art. 171, I). Ambas as Cartas permitem que o Município legisle sobre "assuntos de interesse local".

Embora o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabeleça normas gerais sobre segurança viária, a exigência de adesivos informativos em veículos que operam no território municipal pode ser interpretada como uma medida de caráter suplementar. Essa medida visa à proteção de ciclistas, motociclistas e pedestres, abordando uma especificidade do trânsito urbano de Juiz de Fora. A jurisprudência tem corroborado a validade de leis municipais sobre trânsito quando estas não contrariam a legislação federal e se restringem a questões de interesse estritamente local.

Dessa forma, a proposição, em sua essência, não invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, pois não impõe requisitos técnicos de engenharia veicular, mas sim uma exigência informativa e de caráter administrativo.

A principal vulnerabilidade do projeto reside no valor da multa prevista no Art. 2º, inciso II. O valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicado a partir da segunda autuação, que pode ser considerada desproporcional à natureza da infração (a ausência de um adesivo).



O princípio da proporcionalidade, previsto na Constituição Federal, veda sanções que configurem excesso ou que sejam confiscatórias. O valor estipulado no projeto, por ser excessivamente alto, pode ser facilmente questionado e considerado inconstitucional pelo Poder Judiciário. Penalidades administrativas devem ser adequadas, moderadas e compatíveis com a finalidade de educar e fiscalizar, e não apenas punir de forma excessiva.

A redação do Art. 3º, que estabelece um prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, levanta uma questão de legalidade. A fixação de prazo para a regulamentação pelo Executivo é considerada uma ingerência indevida do Poder Legislativo. O Poder Executivo, como gestor, tem a prerrogativa e a discricionariedade de regulamentar a lei conforme a conveniência e a oportunidade administrativa. **Portanto, a redação deve ser alterada para:**

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, definindo:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o Projeto de Lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, desde que promovidas duas adequações indispensáveis: a correção da redação do Art. 3º, para evitar ingerência indevida do Legislativo na prerrogativa do Executivo de regulamentar a lei, e a revisão do valor da multa previsto no Art. 2º, inciso II, que, no patamar de R\$ 50.000,00, revela-se manifestamente desproporcional e incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual deve ser ajustado a nível condizente com a gravidade da infração, preservando-se, assim, a finalidade educativa e fiscalizatória da norma.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 22 de setembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 22/09/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto



Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P287647